

O Exercício da Função Pública Notarial Vinculada com a Recuperação das Economias Nacionais na Época Pós Pandemia

Luiz Dias Martins Filho¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o exercício da função notarial vinculada à recuperação das economias nacionais no momento da pós-pandemia de Covid-19. No Brasil, nesse período subsequente à pandemia, houve a consolidação do exercício da função notarial em ambiente virtual e das inovações nas práticas notariais advindas com o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A problemática da pesquisa busca responder o seguinte questionamento: os atos notariais digitais – escrituras públicas e reconhecimento de assinatura eletrônica – contribuem para o melhor desempenho e fluidez da atividade econômica em nossa sociedade? O método de pesquisa utilizado é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. Os resultados apontam que a modernização da função notarial ocorrida principalmente durante a pandemia de Covid-19, especialmente o exercício da função notarial em ambiente digital, contribui para dar mais agilidade e efetividade aos direitos econômicos, bem como contribuem tanto para o desenvolvimento econômico, como para o social.

Palavras-chave: Exercício da função notarial. Atividade econômica. Período pós-pandemia de Covid-19. Cooperação, integração e recuperação das economias nacionais.

¹ Notário titular do Primeiro Tabelionato de Notas de Santa Cruz do Sul/RS – www.cartoriomartins.com.br. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Tributário e Comércio Internacional pela University of Cambridge e mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal pela FGV-ESAF-Acordo de Cooperação Técnica União Europeia-Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor universitário e profissional com atuação nas áreas de Direito Tributário, Civil, Notarial e Registral, Constitucional, Administrativo, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. E-mail: luizdmf@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da crise mundial provocada pela disseminação da Covid-19, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a infecção ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), comumente conhecido como Covid-19. Em decorrência disso, vários países, inclusive o Brasil, declararam Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) (Conforme Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde - DOU de 4 de fevereiro de 2020).

Entretanto, o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, anunciou em pronunciamento de rádio e TV, no dia 17 de abril de 2022, o fim da emergência de saúde pública em decorrência da pandemia. Segundo o ministro, o anúncio foi possível por causa da melhora do cenário epidemiológico, da ampla cobertura vacinal e da capacidade de assistência do Sistema Único de Saúde (SUS). Na ocasião, o ministro da saúde afirmou que a medida não significa o fim da covid-19: “Continuaremos convivendo com o vírus. O Ministério da Saúde permanece vigilante e preparado para adotar todas as ações necessárias para garantir a saúde dos brasileiros, em total respeito à Constituição Federal.”²

O Ministério da Saúde³ então publicou a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, com vacância de 30 dias da data da publicação, decretando o fim do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da Covid-19. A referida estabeleceu que o Ministério da Saúde orientará Estados e Municípios sobre possíveis ações de continuidade de ações que compõem o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus” baseada em avaliação técnica constante.

Observa-se então que o fim do “Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional” só ocorreu oficialmente em 23 de maio de 2022, logo, difícil avaliar no momento de elaboração deste trabalho (setembro de 2022) a recuperação

² Agência Brasil. **Governo anuncia fim da emergência sanitária por covid-19 no país**: ministro da saúde, Marcelo Queiroga fez pronunciamento neste domingo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/governo-anuncia-fim-da-emergencia-sanitaria-por-covid-19-no-pais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

³ Portaria MS nº 913, de 22 de abril de 2022 (D.O.U. 22.04.2022): “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.”

das economias nacionais na época pós pandemia de Covid-19, pela exiguidade de tempo decorrido.

Desde que declarada a pandemia pela Covid-19, houve questionamentos sobre a competência dos entes da federação brasileira para edição de normas jurídicas e medidas de saúde estratégicas para o combate à pandemia, mesmo que tomadas com base em critérios científicos, o que evidencia a necessidade de análise jurídica e aprofundamento de estudos a fim de que haja segurança jurídica na matéria e prudência nas medidas a adotar. Percebe-se que há conflitos entre a União, os estados-membros da federação, o Distrito Federal e os municípios para uma efetiva coordenação e planejamento para implementação de medidas de saúde necessárias à mitigação da propagação da Covid-19. Tendo em vista essa situação, entende-se pertinente estudo jurídico da legalidade e legitimidade das medidas de saúde, em especial barreiras sanitárias, na perspectiva do princípio da solidariedade.

Inúmeras providências de ordem administrativa e epidemiológica foram adotadas em todo o país, como requisição administrativa de nosocômios, materiais médicos, fechamento do comércio, interrupção de transportes e medidas de restrição e distanciamento social, até então, sem precedentes na história brasileira. Nesse sentido, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê a forma de responder a real ameaça que o Covid-19 representava em todo o território nacional, dando suporte legal a uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, epidemiológica e sanitária, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação etc.

Inferiu-se a necessidade de agir de forma célere, com o efetivo funcionamento de todo o sistema centralizado ou descentralizado de proteção à saúde criado, com o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar ou mitigar a rápida disseminação da doença.

Verificou-se, em algumas situações que, apesar de todas as medidas adotadas em âmbito estadual e local, não estavam sendo adotadas barreiras sanitárias ou outras medidas de saúde, para a necessária prevenção ou mitigação da rápida disseminação da Covid-19 no Brasil, por meio da triagem e do monitoramento de casos suspeitos em áreas que seriam de jurisdição federal.

Apesar de todo o sofrimento e angústia, marcas físicas e psicológicas deixadas pela pandemia de Covid-19, surgiram mecanismos que contribuíram para

mitigação dos efeitos nefastos da pandemia sobre a atividade econômica e coesão social. Nesse sentido, surgiram as inovações e evolução das práticas notariais advindas com o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, verifica-se que ocorreu a rápida implementação da atuação do notário no ambiente virtual. Houve o que podemos chamar, conforme Klaus Schwab, da quarta revolução industrial no âmbito notarial:

A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem.⁴

Outros chamam essa Quarta Revolução Industrial de Revolução da Informática, explicando que “a máquina não é mera ferramenta, ela é uma extensão do corpo e da mente para as relações humanas, sociais e econômicas”.⁵

Dessa forma, o Provimento CNJ nº 100 de 2020 criou uma forma de concretizar negócios jurídicos com segurança e eficácia, contribuindo para um significativo avanço do Direito, especialmente do Direito Notarial, além propiciar impulso no desenvolvimento econômico e social. Não se pode esquecer também o impulso dado ao exercício da função notarial com a promulgação, no Brasil, da Constituição Federal de 1988, destacando-se o seu art. 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Então, tem-se como objetivo neste trabalho analisar o exercício da função notarial e seus aspectos inovadores, especialmente os jurídico-tecnológicos trazidos pelo Provimento-CNJ nº 100, de 26 de maio de 2020, bem como verificar a forma com que o notariado está contribuindo com a recuperação das economias nacionais no

⁴ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 15. Tradução Daniel Moreira Miranda.

⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria à Florença até Barbacena em Berlim. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 379.

momento da pós-pandemia de Covid-19, viabilizando de forma célere e eficaz a realização de transações negociais, efetivando direitos fundamentais no âmbito dos tabelionatos de notas, na busca da preservação e recuperação da coesão econômica e social.

A PANDEMIA DE COVID-19 E AS MEDIDAS DE SAÚDE NO BRASIL

Deve-se primeiramente contextualizar a origem do notariado latino e o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ato notarial eletrônico durante a pandemia de Covid-19:

É necessário, antes de tudo, trazer à claridade a origem do notário à vista da corrente filosófica latina (*no sentido de ser uma corrente presente nos países cujo direito advém da tradição romano germânica*): este, ao contrário do que se pode vir a erroneamente crer, não é concebido pela figura do Estado, como uma delegação de uma função que deste seria; na verdade, vê-se nascer dentro do seio da própria sociedade, como fruto da necessidade coletiva de um agente sobre o qual seja possível depositar a confiança desse grupo. Dessa forma, independentemente do contexto histórico no qual está inserido, o tabelião estará, em concordância com sua origem, sempre agindo através dos meios pelos quais ele melhor possa estar à plena disposição ao cidadão que nele confia. Há que se fundar a premissa básica que nos confere a digna filiação ao Notariado do tipo latino: é da natureza desta instituição ser o profissional do Direito o seu agente, não sendo, em hipótese alguma, praticável por um funcionário público – por ser de sua natureza histórica, verdadeiro elemento contratual. A negação de tal natureza seria a destituição dessa instituição, eis que nada pode fugir à própria origem histórica. (...) O ato notarial eletrônico remoto surge, normativamente, dentro dos Estados que seguem o Notariado do tipo latino, por consequência da crise sanitária do Covid-19.⁶

Por conseguinte, o ato notarial eletrônico remoto foi essencial para a permanência e desenvolvimento das atividades econômicas e sociais nesse período de quarentenas, isolamentos e barreiras sanitárias. A fim de dar maior eficácia à atuação das entidades de saúde, especialmente à vigilância epidemiológica e sanitária, entendeu-se importante, em algumas localidades e situações, o funcionamento de barreiras sanitárias para conter o avanço crescente da pandemia de Covid-19. De pouco adiantaria o isolamento social se o fluxo de passageiros se desse livremente, sem qualquer controle, trazendo e levando a vários destinos pessoas infectadas, as quais reintroduziriam na sociedade o agente patogênico.

⁶ GARCIA, José Renato Vilarnovo. O Notariado Latino e o Ato Notarial à Distância: Reflexões. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 255-256.

O STF entendeu que, nos termos da regra constitucional que preconiza a descentralização do Sistema Único de Saúde, e desde que amparados em “evidências científicas”⁷, “princípios científicos”⁸ e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde-OMS, estados, municípios e Distrito Federal poderiam determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.

Reputou o STF, na medida cautelar deferida na ADI 6343, que a União pode e deve legislar sobre o tema, mas o exercício dessa competência deve resguardar a atuação própria dos demais entes da federação brasileira, sem submetê-los, no plano da proteção à saúde, a uma hierarquia.

Nesse contexto de *quarentenas, barreiras sanitárias e isolamentos*, dentre outras medidas utilizadas durante a pandemia de Covid-19, além dos diversos provimentos das Corregedorias de Justiça dos Estados-Membros da federação, que emergiu a necessidade premente de se efetivar a prática de atos notariais virtuais, tendo nesse mister o Conselho Nacional de Justiça-CNJ desempenhado papel de fundamental importância e de alta relevância para a sobrevivência das atividades econômicas, manutenção da coesão social e exercício das funções notariais.

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E A RECUPERAÇÃO DAS ECONOMIAS

Apesar da gravidade da crise gerada pela pandemia da Covid-19, sabe-se que a cooperação internacional é imprescindível no âmbito jurídico, ou seja, é uma necessidade vital também no campo econômico. Dada a natureza global da economia e das cadeias de distribuição, se cada governo agir por conta própria, desconsiderando completamente os demais, o resultado será o caos e uma crise mais

⁷ “**Evidência científica**” significa informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos; vide no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

⁸ “**Princípios científicos**” significa as leis fundamentais e os fatos naturais aceitos e conhecidos mediante os métodos científicos; vide no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”

profunda. Precisamos de um plano de ação global” disse Yuval Harari.⁹ Nesse sentido ele sintetizou que a tempestade passaria, mas que as escolhas feitas durante a pandemia de Covid-19 poderiam “mudar nossas vidas por muitos anos”, uma vez passada a “tempestade”, habitaremos um mundo diferente.

Durante a pandemia, muitas medidas emergenciais fizeram parte do cotidiano de todos, acelerando processos históricos, uma vez que essa é a “natureza das emergências”, pois “decisões que em tempos normais demandariam anos de deliberação são aprovadas em questão de horas. Tecnologias incipientes e até perigosas são ativadas, pois os riscos de não fazer nada são maiores.”¹⁰ A História também ensina que “toda crise é uma oportunidade” e devemos buscar o legado positivo da pandemia de Covid-19, buscando a união do povo brasileiro e o aperfeiçoamento da cooperação e integração internacional, especialmente, no âmbito jurídico, econômico e social.

Como já expressei, a atuação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ durante a pandemia de Covid-19 foi de fundamental importância para o notariado brasileiro, pois o CNJ tem o poder-competência de fiscalizar e editar normas (provimentos, resoluções, dentre outros) no âmbito das serventias extrajudiciais, com fundamento constitucional de validade no art. 103-B, §4º, I e III, da Constituição de 1988.

O Provimento-CNJ nº 100 de 2020, como dito, norma jurídica com fundamento de validade no próprio texto constitucional, dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos e instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), devendo todos os tabelionatos de notas do país que vierem a praticar atos notariais eletrônicos aderirem à nova plataforma. Assim, atos eletrônicos praticados sem a utilização da respectiva plataforma digital do e-Notariado, administrada pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB), serão considerados nulos. Destaca-se a importância dos serviços *on-line* do notariado brasileiro durante a pandemia de Covid-19:

A Quarta Revolução Industrial, catalisada pelo clamor por serviços remotos em razão da pandemia da Covid-19 nos anos de 2020 e 2021, desfaz os obstáculos impostos pela distância geográfica e flexibiliza a ideia de fronteiras transnacionais. O exemplo das escrituras públicas eletrônicas em favor de pessoas localizadas no exterior é simbólico disso.¹¹

⁹ HARARI, Yuval Noah. **The world after coronavirus**. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰ HARARI, Yuval Noah. **The world after coronavirus**. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Escrituras Públicas Internacionais: A Disponibilidade dos Tabelionatos Brasileiros para Pessoas no Exterior. In: NALINI,

Posteriormente, em abril de 2022, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB publicizou um novo módulo denominado “Reconhecimento de Assinatura Eletrônica”, o “e-Not Assina”¹², com base no inciso III do art. 23 do Provimento - CNJ nº 100 de 2020 e arts. 6º, III e 41, da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, possibilitando que a segurança jurídica viabilizada pelos tabelionatos de notas esteja presente nas diversas assinaturas eletrônicas realizadas diariamente em todo o país. Dessa forma, além da segurança jurídica, o “e-Not Assina” vai ao encontro das demandas de nossa sociedade por soluções tecnológicas que agregam praticidade, facilidade, rapidez e conectividade aos traslados de documentos digitais.

Há também que se registrar o importante papel do Colégio Notarial do Brasil - CNB no desenvolvimento tecnológico da plataforma do e-Notariado, bem como testes realizados com muito sucesso, quebrando velhos paradigmas e fazendo as adequações e ajustes necessários apontados pelo CNJ. Por conseguinte, verificou-se que:

Coube ao Colégio Notarial do Brasil desenvolver as ferramentas tecnológicas que permitiriam a implantação do e-Notariado. Aos notários do Brasil, através de sua instituição de classe, coube a importante tarefa de viabilizar a lavratura dos atos notariais de forma eletrônica e uniforme pelo país todo. (...) Surgiam também problemas de ordem jurídica, como a questão do amplo acesso ao serviço notarial de forma remota e a manutenção da segurança jurídica dos atos notariais praticados eletronicamente. A segurança jurídica tem vários desdobramentos, como, por exemplo, a identificação das partes, a confirmação da livre manifestação da vontade destas e a territorialidade, dentre outras. Assim, um ponto muito relevante para a concretização do projeto do e-Notariado foi a assunção, por parte do Colégio Notarial do Brasil, da cessão gratuita do certificado digital notariado às partes, o que assegurou acesso amplo e democrático a este serviço.¹³

Cabível também lembrar da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, conhecida como “Lei da Assinatura Eletrônica”, que dispõe “sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos” e também alterou a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº

Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 153.

¹² Vide “Fluxo de Assinaturas” em e-notariado.org.br

¹³ BARROS, Giselle Dias Rodrigues de; MARTINI, Renato. A Regulamentação e o Implementação do Sistema e-Notariado: Revolução 4.0. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 189-190.

5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Em nossos dias, contratos de várias espécies, aluguéis, promessas de compra e venda, dentre outros, prescrições e atestados médicos, e diversos documentos estão migrando para o ambiente virtual e, por conseguinte, é imprescindível os notários estarem presentes nesse ambiente, contribuindo a impulsionar o desenvolvimento econômico e social e dando efetividade ao princípio da solidariedade. Quanto a assinatura eletrônica, é pertinente analisar a seguinte metáfora:

O “certificado digital” é a identidade virtual de uma pessoa e fica armazenada em algum dispositivo (*token*, celular, smart card, nuvem etc.); é, metaforicamente, o anel-sinete. Após ter o “certificado digital”, a pessoa pode assinar eletronicamente qualquer documento conectando o dispositivo que contém o seu certificado digital ao computador e digitando a sua senha pessoal (o seu PIN). Metaforicamente, assinar eletronicamente é pressionar o “anel-sinete” sobre a cera derretida para deixar a sua marca.¹⁴

Destaca-se, por oportuno, a abordagem didática do Provimento - CNJ nº 100 de 2020, uma vez que traz glossário referente à tecnologia da informação aplicada ao serviço notarial eletrônico, definindo, em seu art. 2º inúmeros termos técnicos. Ademais, conforme dispõe o art. 26 do referido Provimento CNJ nº 100, fica em aberto a possibilidade de outros atos eletrônicos poderem ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais do multicitado provimento.

O inciso I do art. 2º do Provimento CNJ nº 100 diz que se considera assinatura eletrônica notariada, qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública. Bill Gates¹⁵, em obra publicada no Brasil em 1995, já explicava o que seria assinatura digital, ressaltando na mesma oportunidade que a autenticidade da assinatura digital poderia ser garantida por uma chave codificadora:

Quando você mandar uma mensagem pela estrada da informação, ela será “assinada” pelo seu computador, ou outro dispositivo de informação, com uma assinatura digital que só você será capaz de aplicar, e será codificada de forma que só seu destinatário real será capaz de decifrá-la. Você enviará uma mensagem, que pode ser informação de qualquer tipo, inclusive voz, vídeo ou dinheiro digital. O destinatário poderá ter certeza quase absoluta de que a mensagem é mesmo sua, que foi enviada exatamente na hora indicada,

¹⁴ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Escrituras Públicas Internacionais: A Disponibilidade dos Tabelionatos Brasileiros para Pessoas no Exterior. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 147.

¹⁵ GATES, Bill. **A Estrada do Futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 90-91.

que não foi nem minimamente alterada e que outros não podem decifrá-la. [...] A chave codificadora permite mais do que privacidade. Ela pode também garantir a autenticidade de um documento, porque a chave privada pode ser usada para codificar uma mensagem que só a chave pública pode decodificar. Funciona assim: se eu tenho uma informação que quero assinar antes de mandar de volta para você, meu computador usa minha chave privada para codificá-la. Agora a mensagem só pode ser lida se minha chave pública – que você e todo mundo conhece – for usada para decifrá-la. Essa mensagem é com certeza minha, pois ninguém mais tem a chave privada capaz de codificá-la dessa forma.

Assim, o inciso III do art. 2º do multimencionado provimento do CNJ dispõe que a assinatura digital é um “resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei”. Quanto ao certificado notarial e biometria, dispõem, respectivamente, os incisos II e IV do art. 2º do mencionado provimento CNJ que **certificado digital notarizado** é:

[A] identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública” e biometria é um “dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

Diz o § 4º, do art. 9º, do Provimento CNJ nº 100/2020, que o tabelião fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Conselho Federal do Colégio Notarial Brasil (CNB). Entretanto, os tabeliães poderão, eventualmente, fazer uma opção e operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Conselho Federal do CNB.

Ainda quanto aos “Certificados Digitais Notarizados”, o art. 5º do Provimento - CNJ nº 100/2020 diz que o Conselho Federal/CNB manterá um registro nacional único dos referidos certificados digitais e de biometria. Observa-se, contudo, que o mesmo Conselho Federal/CNB, com base no §2º do art. 18, do Prov. - CNJ n. 100/2020, poderá implementar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado. Esse compartilhamento obrigatório, contudo, deverá observar as disposições da Lei Geral

de Proteção de Dados (LGPD-Lei nº 13.709/2018) para que eventualmente não venham a ser objeto de questionamento no âmbito administrativo e judicial.

Relativamente ao registro nacional único dos citados certificados digitais notariados e de biometria, explica o §3º do art. 18, do Prov. - CNJ nº 100/2020, que o armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida. Portanto, havendo a imagem facial, não é necessária a biometria.

O Provimento - CNJ nº 100 de 2020, como já pudemos inferir, estabelece requisitos obrigatórios para a prática do ato notarial eletrônico, dentre eles, especialmente, a realização de videoconferência, quando ocorre a captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico notarial. O inciso V, do art. 2º, do referido provimento diz que videoconferência notarial é o “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado”.

Sabe-se, com base no *caput* do art. 9º do Provimento - CNJ nº 100 de 2020, que o acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria. Entretanto, observa-se que para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, conforme prescreve o §3º, do art. 9º, do referido provimento.

Também por videoconferência poderá eventualmente ocorrer o reconhecimento de firma, conforme esclarece o art. 25 do multimencionado provimento do CNJ, no sentido de que “deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência”.

Destaca-se o *caput* do art. 3º do referido provimento, referente aos requisitos da prática do ato notarial eletrônico: (i) videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; (ii) concordância manifestada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; (iii) assinatura

digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; (iv) assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; (v) uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Por seu turno, ainda no que tange ao conteúdo mínimo da gravação da videoconferência notarial, está no parágrafo único do mesmo art. 3º da mencionada norma, que deverá conter:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Deve ficar claro que na lavratura de escrituras eletrônicas “as partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas”, conforme dispõe o parágrafo único do art. 17 do Provimento - CNJ nº 100 de 2020. Nessa linha, de perquirir o significado dos termos técnicos, o inciso VI do art. 2º do referido provimento diz que ato notarial eletrônico consiste num “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial”, sendo que para a assinatura desses atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captar o consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial e a utilização da assinatura digital, conforme prescrito no art. 9º, §3º, do Prov. - CNJ nº 100/2020.

Pertinente verificar o significado dos termos técnicos: (i) documento físico, consistindo em “qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria”; (ii) documento eletrônico, diz ser “qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet”; (iii) documento digitalizado, tem-se por reprodução digital de documento originalmente

em papel ou outro meio físico (conforme consta no art. 2º, XI) e (iv) documento digital é aquele documento originalmente produzido em meio digital (como dita o art. 2º, XII).

Verifica-se, pelo que dispõe o art. 22 do Prov. - CNJ nº 100/2020, que a digitalização de documentos físicos deverá ser feita por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad), que gerará um registro no qual conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (*hash*), que será arquivado. Assim, o interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à Cenad, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.

Dessa forma, bom verificar que por digitalização ou desmaterialização tem-se o “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital” (Art. 2º, VIII) e temos papelização ou materialização como o “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel” (Art. 2º, VIII). Tendo em vista a terminologia técnica utilizada, a realização de ato notarial híbrido ocorre quando uma das partes assina fisicamente o ato notarial e a outra, à distância, o que é permitido pelo Provimento - CNJ nº 100/2020.

Quanto à eficácia dos atos notariais celebrados por meio eletrônico, estes produzirão todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico na medida em que observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e no próprio Provimento - CNJ nº 100 de 2020, isso posto de forma expressa no *caput* do art. 17 do provimento aqui mencionado.

A partir da publicação do Provimento - CNJ nº 100, de 26 de maio de 2020, para a lavratura do ato notarial eletrônico será necessária a utilização da plataforma digital, disponibilizada na internet, plataforma essa concebida e mantida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB, que detém infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica.

O novo sistema, de acordo com o art. 7º do Provimento - CNJ nº 100 de 2020, permitirá, além do intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados entre os notários, a implantação, em âmbito nacional, de uma plataforma padronizada de elaboração de atos notariais eletrônicos, facilitando a solicitação de serviços notariais eletrônicos e a realização de convênios com entidades interessadas. De

acordo com o inciso IV do art. 7º do Provimento - CNJ nº 100/2020, todos os atos protocolares lavrados serão feitos por meio da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade de cada operação eletrônica.

O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB), conforme o art. 8º do referido Provimento nº 100/2020, implantou o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, o denominado e-Notariado, sem quaisquer ônus ou despesas para o CNJ nem para qualquer outro órgão ou entidade pública. Ademais, frisa-se que o cliente usuário do e-Notariado não terá custos adicionais pelo uso da referida plataforma digital. As corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, assim como a Corregedoria Nacional de Justiça, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço extrajudicial, terão acesso às informações constantes da base de dados do sistema, podendo, inclusive, realizar correições on-line, frisando-se que é vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica, conforme preceitua o art. 7º, §2º, do Prov. - CNJ nº 100/2020.

Ponto importante a destacar nesse provimento refere-se à competência territorial dos tabelionatos de notas, partindo do que dispõem, especialmente, os arts. 6º e 19 do referido provimento: “Art. 6º. A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994¹⁶”. Por seu turno, o art. 19 do Provimento nº 100/2020:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito (CNJ, 2020, p. 7).

Verifica-se que a competência territorial foi contemplada, consoante previsão contida tanto no art. 6º, quanto no art. 19 do Provimento - CNJ nº 100 de 2020.

¹⁶ Dispõe o art. 9º da Lei 8.935 de 1994: “Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”.

Entretanto, ressalte-se, a situação prevista no parágrafo 2º, do artigo 19 do referido provimento diz que “estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato”. Dessa forma, alguns entendem que a redação empregada nesse segundo parágrafo do art. 19 do multicitado provimento permite a ideia de alargamento da competência territorial e daí extrapolaria os limites da circunscrição. Alguns intérpretes desse dispositivo entendem que ele não merece reparos, já outros dizem que a norma do CNJ sofrerá ajustes para uma aplicação menos abrangente.

Ainda no que tange à competência dos notários e respectivos tabelionatos de notas para a prática dos atos notariais digitais regulados pelo Provimento - CNJ nº 100/2020, pertinente verificar, detalhadamente, o Comunicado Conjunto nº 002 de 2021 emitido conjuntamente pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul-ANOREG-RS, pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, CNB-RS, pelo Colégio Registral do Rio Grande do Sul e pelo Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul - IRIRGS, tendo em vista a divergência de interpretações decorrentes do Provimento - CNJ nº 100/2020 e a necessidade de uniformização dos procedimentos nos tabelionatos de notas do Estado do Rio Grande do Sul, certo que uma das finalidades do multicitado provimento é a de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente, que podem ofender a fé pública notarial e ainda considerando o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935 de 1994, pois é ampla a competência do notário, que não se restringe à lavratura de escritura pública relativa a imóveis, salutar foi a edição do referido Comunicado Conjunto nº 002/2021.

Ademais, levando-se em conta o atributo da fé pública dos notários e da confiança decorrentes da liberdade de escolha do notário garantida às partes e considerando a necessidade de dirimir contradições na interpretação das questões relativas à competência, especialmente quanto ao documento híbrido, bem como os demais atos notariais que não digam respeito a imóveis, e mesmo os não protocolares, as entidades gaúchas supra mencionadas orientaram que há a necessidade de se determinar a competência notarial de conformidade com a natureza de cada ato, conforme segue:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as

escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas. §2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato. §3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Diz também o Comunicado Conjunto nº 002/2021, quando houver diversos imóveis em Estados diferentes, a competência será de todos e quaisquer tabeliões da circunscrição de quaisquer dos imóveis. Ressaltou, quando o imóvel e o domicílio do adquirente forem do mesmo estado, aplica-se a regra do art. 8º da Lei nº 8.935 de 1994, ou seja, a escolha é livre das partes, entre os tabeliões do Estado. Frisou ainda o referido comunicado conjunto que o art. 19 do Provimento - CNJ nº 100/2020 se refere unicamente a escrituras relativas à transmissão de bens imóveis, o §3º do art. 19 refere que adquirente é o “comprador”, aquele que está “adquirindo direito real” e a quem é “reconhecido o crédito”.

Em relação à ata notarial e à procuração, tratados no art. 20 do Provimento - CNJ nº 100/2020 explicitou o Comunicado Conjunto nº 002/2021 que:

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes. Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso. Pelo disposto, a competência para lavratura da ata notarial eletrônica pertence ao Tabelião do local onde o fato deva ser constatado ou do domicílio do requerente. O parágrafo único trata de procuração, determinando a competência pelo domicílio do outorgante ou local do imóvel, se for o caso. Não se aplica esta regra se o outorgante tiver domicílio no exterior. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 8.935/94

Ao que se refere ao ato notarial híbrido, previsto no art. 30 do Provimento - CNJ nº 100/2020 interpretou o gaúcho Comunicado Conjunto nº 002/2021 que:

Art. 30. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento. Como o ato notarial híbrido será assinado pessoalmente por pelo menos uma das partes, a competência para a lavratura será, alternativamente, do

Tabelião escolhido pelo signatário presencial e de próprio punho (pois será onde este estiver ou escolher assinar, na forma do 8º da Lei 8.935/94), ou daquele do domicílio do adquirente ou da localização do imóvel (Art. 19, Provimento n.º 100/20 CNJ). Nos demais atos notariais eletrônicos que não digam respeito à transmissão de imóveis, inclusive inventários e divórcios sem partilha de bens, a escolha do Tabelião será livre pelas partes, conforme art. 8º da Lei 8.935/94.

Por fim, o Comunicado Conjunto nº 002/2021 das entidades gaúchas do âmbito notarial e registral ressaltou que nos termos do art. 36 do Provimento - CNJ nº 100 de 2020 “fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e-Notariado.”

Apesar da edição do Comunicado Conjunto nº 002/2021 das entidades notariais e registrais gaúchas, fica então registrada a necessidade de uniformização nacional de interpretação dos artigos 19, 20 e 30 do Provimento-CNJ nº 100/2020.

FUNÇÃO NOTARIAL E A RECUPERAÇÃO DAS ECONOMIAS NACIONAIS NA PÓS-PANDEMIA

A solidariedade advém de uma origem teológica e ética, sendo considerada, em seu cerne, como uma virtude nas relações interpessoais. Nesse sentido, a concepção solidarista também foi reconhecida como altruísmo, em que haveria uma ação solidária gratuita visando ajudar o próximo. Além disso, quando o Estado passou a se preocupar com questões sociais, a solidariedade foi uma solução encontrada para garantir o bom desenvolvimento da comunidade.¹⁷

No artigo 3º da Constituição Federal são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está incorporado à dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como um princípio maior, abarcando-a.

No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e solidariedade,

¹⁷ NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

caracterizam-se por não mais pensar no indivíduo isoladamente como titular do direito, mas sim pensando neste inserido em um grupo, como povo e nação, caracterizando-se como direito de titularidade transindividual.

Essa dimensão de direitos traz em seu escopo os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, dentre outros. O cuidado, na verdade, resulta de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas por diversos fatores, como o processo de descolonização Pós-Segunda Guerra e pelo impacto tecnológico¹⁸ (SARLET, 2012).

Uma vez que se está falando de integração econômica internacional, especialmente em períodos de pandemia e pós-Covid-19, importante verificar também em que consiste o fenômeno denominado de globalização.

Não há uma definição única e universalmente aceita para globalização. Alguns dizem referir-se ao grau de interdependência econômica existente entre os Estados. O Fundo Monetário Internacional - FMI associa tal expressão à “interdependência econômica crescente do conjunto dos países do mundo, provocada pelo crescimento do volume e da variedade das transações transfronteiriças de bens e de serviços, assim como dos fluxos internacionais de capitais, ao mesmo tempo que pela difusão acelerada e generalizada da tecnologia”¹⁹.

Já, segundo definição mais abrangente da Comissão Européia, a *globalização* consiste, na combinação de quatro aspectos: (i) a crescente integração dos mercados financeiros e o aumento dos fluxos financeiros; (ii) a transformação do mercado internacional num espaço único de produção e comércio; (iii) a multiplicação das empresas que implementam estratégias globais; e (iv) o aparecimento de um conjunto de normas e regulamentações transnacionais²⁰.

Nesse contexto, temos o termo *mundialização* com o mesmo significado de *globalização*, sendo, porém, aquela expressão mais utilizada pelos estudiosos franceses ou que sofrem maior influência dos franceses: francófilos.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁹ Fundo Monetário Internacional. Globalization: Opportunities and Challenges. In **World Economic Outlook**, maio, 1977.

²⁰ COMISSÃO EUROPEIA: “The European Union as a World Trade Partner”, in **European Economy- Reports and Studies**, nº. 3, 1997, p. 1.

Assim, para o francês Jean Luc Ferrandéry, a *globalização* é um conceito que apareceu no meio da década de 1980, nas escolas de negócios norte-americanos e na imprensa anglo-saxã. Para ele, essa expressão designa um movimento complexo de abertura de fronteiras econômicas e de desregulamentação, que permite às atividades econômicas capitalistas estenderem seu campo de ação no planeta. Segundo argumenta, (i) o aparecimento de instrumentos de telecomunicações extremamente eficientes permitiu a viabilidade desse conceito, reduzindo as distâncias a nada; (ii) o fim do Bloco Soviético; e (iii) o aparente triunfo planetário do modelo neoliberal no início dos anos 1990, parecem dar a essa noção uma validade histórica. Na França, foi escolhido o nome *mundialização* para substituir *globalização*, que insiste, particularmente, sobre a dimensão geográfica e tentacular, sem esquecer o sentido original²¹.

Dessa forma, percebe-se que a integração econômica internacional entre Estados independentes, em processos bilaterais ou multilaterais de integração, regional ou sub-regional, podem ser tidas como exemplo de fenômeno parcial ou localizado do que venha a ser a *globalização*²², que tem um sentido macro, obviamente muito mais abrangente.

²¹ FERRANDÉRY, Jean Luc. **Le point sur la mondialisation**. Paris: Presses Universitaires de France-PUF, 1996, p. 3.

²² Quanto a *globalização*, o conceituado tributarista italiano Victor Uckmar diz que a tendência política e econômica que se firmou ao final do século passado (século XX) é a “globalização”, que na maioria das partes é considerada uma via – através do desenvolvimento das relações de todos os gêneros, desde as culturais às midiáticas e às de investimentos – para a aproximação entre os povos e o melhoramento de suas condições de vida. A “globalização”, indubitavelmente, tem permitido uma série de resultados positivos: a queda de fronteiras que, desde dezenas de anos, obrigavam ao isolamento e freqüentemente à escravidão centenas de milhões de seres humanos, foi em grande parte devida à penetração, com os meios da tecnologia avançada, de idéias e referências do que se sucedia em outra parte do mundo. E deste modo se atenuaram os vínculos do Estado-nação, com notável desenvolvimento das relações econômicas e expansão do bem-estar: as exportações nos anos 90 aumentaram em 18% em relação aos anos 70. Ocorreu a explosão de investimentos diretos nos países em vias de desenvolvimento. Segundo o *Institute for International Economics* passou de 2,2 bilhões de dólares em 1970 a 154 bilhões de dólares em 1997. A passagem da “economia territorial” à “internacional” trouxe significativas melhoras no padrão de vida de milhões de pessoas habitantes dos países beneficiários da queda das fronteiras. (...) A melhora, por certo, não atingiu toda a humanidade: há muita pobreza também nos países do bem estar social (*Welfare State*) e continentes como a África, onde se morre de fome, de sede e de enfermidades. De qualquer forma, o capitalismo é pouco sensível – porque predomina o interesse econômico – aos aspectos humanitários e nem sempre observa as regras, se bem que são poucas, ditadas pelos organismos supranacionais: por exemplo, tanto a *World Trade Organization* como o *World Bank*, o *International Monetary Fund* e o Banco Interamericano de Desenvolvimento em suas intervenções prevêm tutelas a favor dos trabalhadores, com particular atenção nos menores, porém estas regras são freqüentemente violadas. A liberdade nos movimentos de capital (calcula-se que diariamente há operações de 1,3 milhões de dólares!), certamente facilita a “reciclagem” de dinheiro sujo e a evasão de impostos. (UCKMAR, Victor. “As tendências fiscais do início do Terceiro Milênio” in TORRES,

Diego de Figueredo Moreira Neto²³ constata que “a globalização é uma realidade histórica. Cada país e cada bloco de países pode e deve situar-se política, econômica e socialmente face a ela para lograr os maiores benefícios possíveis com os menores sacrifícios admissíveis em sua adaptação”.

Assim, podemos entender a globalização como o resultado de um processo histórico de integração econômica, financeira, política, cultural, educacional, laboral, enfim dos vários ramos de atividade humana, pelo qual vem passando o mundo e que têm revolucionado as estruturas até então vigentes, causando fortes reflexos também nos sistemas jurídicos dos países. Em face dessa nova realidade, os Estados, que estão nesse momento muito mais interdependentes, têm que se adaptar, revisar suas estruturas e organização, para melhor se inserirem nessa conjuntura e dela tirar as vantagens advindas ou minimizar eventuais efeitos danosos.

Portanto, verifica-se que a abertura econômica, a intensificação do comércio internacional, os processos de integração econômica, sejam sub-regionais, regionais ou intercontinentais, e o próprio fenômeno da globalização, que implicou na redefinição do papel do Estado, vêm exercendo cada vez mais influência sobre as realidades vivenciadas por diversas populações, impulsionando, conseqüentemente, para um movimento de harmonização jurídica e limitando fortemente as políticas econômicas sobremaneira nacionalistas e isolacionistas ou deixando pouca margem para elas²⁴. Por fim, importante frisar, entretanto, nesse contexto, o que foi dito pelo economista britânico John Kay: “não adianta ser ingênuo: nem deixar tudo ao mercado, nem acreditar poder ficar fora do mercado”.

Como se sabe, a globalização econômico-financeira tem seus reflexos no campo jurídico, lembrando Sulamis Dain que um dos traços do cenário atual do mundo desenvolvido é a *interdependência dos sistemas econômicos e a globalização de suas atividades*, obrigando os governos a promoverem crescente integração entre regimes monetários, jurídicos e cambiais. Do ponto de vista estritamente jurídico, isso vem

Helena Taveira. (Org.). *Direito tributário internacional aplicado – volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 28-29).

²³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Globalização, Regionalização, Reforma do Estado e da Constituição” in *Revista de Direito Administrativo*, n. 211. Rio de Janeiro, jan/mar. 1998, p. 19.

²⁴ Observa-se que, “o mercado é uma realidade com a qual temos de viver. Devemos tentar entender como o mercado funciona e ajudá-lo a funcionar a favor dos nossos objetivos e não contra eles. Além da economia de mercado, não vejo outra forma de criar e distribuir prosperidade para um grande número de pessoas. Mas não adianta ser ingênuo: nem deixar tudo ao mercado, nem acreditar poder ficar fora do mercado. (KAY. John. The truth about the markets. In FREITAS, Newton. **Dicionário Oboé de finanças**. 11. ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2004, p. 360)

conduzindo a um processo de harmonização intrablocos de comércio, refletindo-se também na necessidade de haver compatibilização entre os diversos blocos²⁵, tudo isso acentuado no período da pandemia e pós-Covid-19.

Com objetividade Paulo Borba Casella²⁶ diz que é tautologicamente claro que em processo de integração econômica internacional será indispensável, ou mesmo inevitável, harmonizar, coordenar, unificar, em suma, aproximar legislações nacionais para que sejam eliminados pontos de colidência entre estas.

Face às dificuldades que vivenciamos, Harari²⁷ observa que “os cidadãos devem pressionar os políticos a agir no espírito da solidariedade global, a cooperar com os outros países em vez de culpá-los, a distribuir fundos de maneira justa, a preservar os pesos e contrapesos da democracia – mesmo em meio a uma emergência”.

CONCLUSÃO

Logo que ocorra, até mesmo por imposição constitucional e legal, a superação do pensamento egocêntrico e individualista, os desafios enfrentados pela pandemia do Covid-19, ressaltaram a importância da efetividade de princípios que proporcionam assegurar a coesão econômica e social, bem como a realização do bem comum, norteando a preservação dos direitos fundamentais em todas as relações humanas.

A despeito de todos os transtornos e dificuldades, cicatrizes físicas e psicológicas deixadas pela pandemia de Covid-19, apareceram mecanismos que contribuíram para mitigação dos efeitos nefastos da pandemia sobre a atividade econômica e a coesão social. Surgiram as inovações e evolução das práticas notariais advindas com o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Resultando na rápida implementação da atuação do notário no ambiente virtual, ou seja, praticando atos notariais eletrônicos remotos.

Tendo em vista as *quarentenas, barreiras sanitárias e isolamentos*, dentre outras medidas sanitárias utilizadas durante a pandemia de Covid-19, além dos

²⁵ DAIN, Sulamis. Experiência Internacional e Especificidade Brasileira. In AFONSO, Rui de Brito Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros. (Orgs.). **Reforma Tributária e Federação**. (Federalismo no Brasil). São Paulo: FUNDAP: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 25.

²⁶ CASELLA, Paulo Borba. *Instituições do Mercosul*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1997, p. 81

²⁷ HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus*. 1. ed. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020; p. 96.

diversos provimentos das Corregedorias de Justiça dos Estados-Membros da federação, tratando tanto de matérias essencialmente jurídicas como também sanitárias e procedimentais, que emergiu a necessidade premente de se efetivar a prática de atos notariais eletrônicos remotos, tendo aí o Conselho Nacional de Justiça-CNJ desempenhado papel fundamental para a sobrevivência das atividades econômicas, manutenção da coesão social e exercício das funções notariais na nova realidade vivenciada.

A pandemia da Covid-19 ressaltou que a cooperação internacional é imprescindível no âmbito jurídico e econômico. Sabia-se que a “tempestade” passaria, mas que as escolhas feitas durante a pandemia de Covid-19 poderiam e efetivamente mudaram nossas vidas, passaríamos a habitar um mundo diferente. Processos históricos foram acelerados, uma vez que as decisões que em tempos de crise devem ser tomadas com celeridade e eficácia. Tecnologias incipientes são rapidamente implementadas e utilizadas.

Viu-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça-CNJ durante a pandemia de Covid-19 foi de fundamental importância para o notariado brasileiro. Há também que se registrar o relevante papel do Colégio Notarial do Brasil-CNB no desenvolvimento tecnológico da plataforma do e-Notariado e testes realizados com sucesso, viabilizando-se a lavratura dos atos notariais de forma eletrônica e uniforme em todo o Brasil. Observa-se ainda que o CNB projetou a cessão gratuita do certificado digital notariado aos clientes dos tabelionatos, o que assegurou acesso amplo e democrático ao e-Notariado e ao e-Not Assina.

Em tempos de cooperação e integração econômica internacional e da busca de coesão econômica e social do povo brasileiro é importante lembrar que o sistema e-Notariado fica disponível ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema e que o cidadão brasileiro não tem custos adicionais pelo uso da referida plataforma digital, pois esses são suportados pelos titulares das serventias extrajudiciais.

Por conseguinte, há que se reconhecer que ocorreu significativo progresso no que se refere a evolução do exercício das funções notariais em ambiente eletrônico no período da pandemia da Covid-19, especialmente em face dos avanços trazidos pelo Provimento-CNJ nº 100 de 2020, em que os atos notariais eletrônicos são praticados sem observância de fronteiras, uma vez observadas as competências

notariais expressas no referido provimento do CNJ e na Lei nº 8.935 de 1994, tendo em foco o espírito de solidariedade global, a publicação do mencionado ato de número 100 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ moldou um caminho para um futuro promissor não só para o Direito e Notariado brasileiro, acelerando ainda a coesão e desenvolvimento econômico e social do Brasil, preservando e contribuindo também para a efetivação de princípios constitucionais sócio-econômicos.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Governo anuncia fim da emergência sanitária por covid-19 no país**: ministro da saúde, Marcelo Queiroga fez pronunciamento neste domingo. Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga fez pronunciamento neste domingo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/governo-anuncia-fim-da-emergencia-sanitaria-por-covid-19-no-pais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BARROS, Giselle Dias Rodrigues de; MARTINI, Renato. A Regulamentação e o Implementação do Sistema e-Notariado: Revolução 4.0. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 185-204.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília, 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Brasília, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022**. Brasília, 2022.

CASELLA, Paulo Borba. **Instituições do Mercosul**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1997.

COMISSÃO EUROPÉIA: “The European Union as a World Trade Partner”, in **European Economy-Reports and Studies**, nº. 3, 1997.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Brasília, 2022.

DAIN, Sulamis. Experiência Internacional e Especificidade Brasileira. In AFONSO, Rui de Brito Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros. (Orgs.). **Reforma Tributária e Federação**. (Federalismo no Brasil). São Paulo: FUNDAP: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

FERRANDÉRRY, Jean Luc. **Le point sur la mondialisation**. Paris: Presses Universitaires de France-PUF, 1996.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria à Florença até Barbacena em Berlim. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-400.

Fundo Monetário Internacional. Globalization: Opportunities and Challenges. *In World Economic Outlook*, maio, 1977.

GARCIA, José Renato Vilarnovo. O Notariado Latino e o Ato Notarial à Distância: Reflexões. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 255-278.

GATES, Bill. **A Estrada do Futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020; p. 96. Tradução Odorico Leal.

HARARI, Yuval Noah. **The world after coronavirus**. Disponível em: <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KAY, John. The truth about the markets. *In* FREITAS, Newton. **Dicionário Oboé de finanças**. 11. ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Globalização, Regionalização, Reforma do Estado e da Constituição” *in Revista de Direito Administrativo*, n. 211. Rio de Janeiro, jan/mar. 1998.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Escrituras Públicas Internacionais: A Disponibilidade dos Tabelionatos Brasileiros para Pessoas no Exterior. In: NALINI, Jose Renato; SCAFF, Ricardo Felício (org.). **Tabelionato de Notas e a 4ª revolução industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 137-156.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. Tradução Daniel Moreira Miranda.

UCKMAR, Victor. “As tendências fiscais do início do Terceiro Milênio” in TORRES, Heleno Taveira. (Org.). *Direito tributário internacional aplicado – volume II*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.